



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003109-97.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado PAULO CESAR PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003109-97.2024.8.26.0637.

Apelante: **Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.**

Apelado: **Paulo Cesar Pacheco.**

Comarca: Tupã - 1ª Vara Cível.

Magistrado: **Luciano Brunetto Beltran.**

V O T O N° 13326

CIVIL. CONTRATOS. FORMAÇÃO. REGRA. FORMA LIVRE (ART. 107, CC). CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA. LIGAÇÃO TELEFÔNICA. CONVERSA GRAVADA DA QUAL NÃO SE COLHE ASSENTIMENTO VÁLIDO. ATENDENTE QUE NÃO DESCREVE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Não havendo demonstração de adesão válida, bem reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente restituição em dobro das quantias descontadas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios legais.

2. No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral in re ipsa,

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos que **PAULO CÉSAR PACHECO** promove em face de **UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 84/90, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário; B) condenar a parte requerida a restituir o montante indevidamente descontado, a título de repetição do indébito, em dobro, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação; e, C) condenar a parte requerida no pagamento, para a parte autora, de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento Súmula 362 do STJ, além de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Em consequência, fica extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor final da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Apela a requerida, ao fundamento de que é válida a contratação digital na qual existe confirmação por ligação telefônica. Subsidiariamente, questiona a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem assim o valor arbitrado. Aduz que, sendo instituição sem fins lucrativos, faz jus a gratuidade judiciária.

Processado o recurso com preparo (fls. 116/117) e com contrarrazões.

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que o autor alega ter sido surpreendido com descontos mensais de R\$77,86, posto relacionados a causa subjacente desconhecida. Pretende, pois, a declaração de inexigibilidade, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a reparação dos danos morais experimentados, estimados em R\$10.000,00.

Inicialmente não é caso de concessão de gratuidade judiciária, pois, embora não se ignore a possibilidade de a pessoa jurídica valer-se desse benefício, a presunção de veracidade de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil é restrita às pessoas naturais, de modo que o deferimento fica condicionado à demonstração efetiva de hipossuficiência financeira. Nesse sentido é o entendimento exarado na súmula nº 481 e sedimentado no e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar

sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Oportuno registrar que o e. STJ já decidiu que *“ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a pessoa jurídica deve comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita”*.¹

Na hipótese presente, não há qualquer demonstração idônea pela qual seja possível aferir a alegada hipossuficiência financeira ensejadora da concessão da benesse, observando-se que, apesar de a recorrente a ela não fazer jus, houve realização do preparo recursal.

Quanto ao mérito da pretensão recursal, verifica-se que a formação do vínculo contratual é defendida a partir de dados pessoais confirmados em ligação telefônica.

Como salientado por Maria Helena Diniz, *“nosso Código Civil inspira-se no princípio da forma livre, o que quer dizer que a validade da declaração da vontade só dependerá de forma determinada quando a norma jurídica explicitamente o exigir. A forma livre é qualquer meio de exteriorização da vontade nos negócios jurídicos, desde que não previsto em norma jurídica como obrigatório: palavra escrita ou falada, gestos e até mesmo o silêncio. P. ex.: a doação de bens móveis de pequeno valor (CC, art. 541, parágrafo único)”*.²

Contudo, a formação de vínculo contratual em contratos verbais celebrados à distância depende de assentimento que compreenda os elementos principais do objeto avençado.

Na hipótese em apreço, verifica-se do link de áudio

¹ AgInt no AREsp n. 1.978.978/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022

² Código Civil Comentado. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

apresentado (fls. 107), que o autor se limita a confirmar dados cadastrais. Segue-se a leitura de texto padrão do qual não se pode extrair, naquilo que é possível compreender, o objeto da avença, tampouco a contraprestação efetiva, com ressalva de que há alusão a desconto mensal de R\$45,00 e não R\$77,86, como bem observado pelo d. magistrado a quo. A atendente, ao final, pergunta se o autor confirma e, com a resposta positiva, agradece e desliga.

Não há, a partir das considerações sempre oportunas de Caio Mário da Silva Pereira “*conjugação ou acordo de vontades*”, o que se daria no instante em que estas vontades, “*manifestadas segundo a forma livre ou determinada, conforme o caso, justaponham-se, ou coincidam, ou se encontrem*”.³

Do exposto, não havendo adesão voluntária, foi bem reconhecida a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente restituição em dobro das quantias descontadas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios legais.

No entanto, o simples desconto indevido, conforme jurisprudência do e. STJ, não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que

³ Instituições de direito civil – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Cap. XXXVII. Item nº 188.

possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.⁴

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.⁵

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁶

Destarte, na hipótese presente, o desconto de quantia ínfima dos proventos auferidos pelo autor, por si só, não sustenta a pretensão

⁴ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

⁵ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

⁶ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

indenizatória, pois incapaz de causar ofensa a qualquer dos direitos da personalidade da autora.

Como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁷ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto do conflito das relações inter-humanas"*.⁸ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral - Recurso da autora -- Descabimento - Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁹

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de

⁷ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

⁸ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁹ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024.

direitos da personalidade. Sentença reformada em parte.
RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.¹⁰

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença modificada. Recurso parcialmente provido.¹¹

O recurso, do exposto, é parcialmente provido para afastar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Provido parcialmente o recurso, impõe-se o redimensionamento dos encargos da sucumbência, visto que a sucumbência da apelante é insignificante frente ao valor dos pedidos formulados, daí porque arcará o apelado com as custas e despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios de sucumbência, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º., do CPC.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024.

¹¹ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024.